



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/378 (DR-I-PC)

Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2021/32 em que é arguida a empresa jornalística Trust in News, Unipessoal, Lda., titular da publicação periódica Visão

Lisboa
18 de outubro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/378 (DR-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2021/32 em que é arguida a empresa jornalística Trust in News, Unipessoal, Lda., titular da publicação periódica Visão

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2021/271 (DR-I), proferida em 29 de setembro de 2021], **de fls. 1 a fls. 6** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Trust in News, Unipessoal, Lda.**, titular da publicação periódica *Visão*, com sede na Rua da Fonte da Caspolima, 8, 8A e 8B, Edifício Fernão Magalhães, 2770-190 Paço d'Arcos, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o cumprimento defeituoso do direito de resposta, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º da Lei da Imprensa, doravante LI (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
3. A Arguida foi notificada em 9 de junho de 2022, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/5499, enviado em 6 de junho de 2022, **de fls. 68 a fls. 70** dos presentes autos, da Acusação **de**

fls. 59 a fls. 67 dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 27 de junho de 2022, de **fls. 71 a fls. 84**, na qual não requereu a produção de prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

4.1. Não existe na *Visão* qualquer secção denominada de «Desporto», mas sim a secção «Focar», que não tem lugar fixo, e foi nela que saiu publicado o trabalho jornalístico que deu azo ao exercício do direito de resposta em causa nos autos.

4.2. Por tal razão, o texto de resposta ora invocado foi exatamente publicado na mesma secção, «Focar», sendo que a indicação «Desporto» é apenas o tema do artigo que vinha das páginas anteriores à publicação da resposta, e que, pois, não dá nome a qualquer secção da revista.

4.3. Também não foi conferida ao texto de resposta menor visibilidade do que aquela que beneficiou o artigo jornalístico respondido.

4.4. Por outro lado, a direção da *Visão* limitou-se a apontar inexatidões e erros de facto contidos no texto de resposta publicado.

4.5. Podendo tal nota de direção originar novo pedido de resposta, tal não aconteceu, o que, só por si, aponta, portanto, para a insignificância ou parco relevo que deve ser dado a tal nota, pelo menos em termos subjetivos.

4.6. Com efeito, trata-se de erro notório, fácil e objetivamente comprovável, que, ao contrário do mencionado na resposta, o artigo respondido nunca menciona que o respondente será filiado ou próximo do partido «Chega», mais se referindo que aquele é até crítico desse partido.

- 4.7. No entanto, tal não deve obstar a que se possa dizer na peça jornalística, que o respondente é elogioso ou que se identifica com o programa político daquele partido.
- 4.8. Conclui pela inexistência nos autos de indícios da prática de quaisquer contraordenações, pelo que o processo deve ser liminarmente arquivado.
- 4.9. A Arguida juntou ainda a prestação de contas relativa ao ano de 2020.
- 4.10. A Arguida não requereu a produção de prova testemunhal.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A Arguida Trust in News, Unipessoal, Lda. encontra-se inscrita no Livro de Registos das empresas jornalísticas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 223971, **de fls. 54 a fls. 55** dos presentes autos.
- 5.1. A Arguida é titular da publicação periódica *Visão*, de informação geral, âmbito nacional e de periodicidade semanal, conforme inscrição de registo n.º 112348, **de fls. 56 a fls. 58** dos autos.
- 5.2. A publicação periódica *Visão* opera no mercado da comunicação social há 36 (trinta e seis) anos, encontrando-se em atividade desde 1987, **a fls. 56** dos autos.
- 5.3. A revista *Visão* publicou um artigo com o título "Pela verdade e próximo do Chega" na página 49 da edição de 10 de dezembro de 2020, **a fls. 86** dos autos.

- 5.4. O referido artigo foi publicado no interior da peça jornalística "O Estado Oculto do Chega", que começa na página 40 e termina na página 51, e que constitui a capa da edição de 10 de dezembro de 2020, **a fls. 86** dos autos.
- 5.5. A peça "O Estado Oculto do Chega" não está inserida numa secção específica, mas na parte central da revista, onde constam os artigos com maior destaque, de acordo com o índice na página 3 da referida edição. A referida reportagem vem logo a seguir à secção «Radar», que termina na página 39, e antes da secção «Focar», que começa na página 70, **a fls. 86** dos autos.
- 5.6. Na sequência de recurso interposto por Alfredo José Martins Rodrigues contra a decisão de não publicação de texto de resposta ao artigo "Pela verdade e próximo do Chega", determinou o Conselho Regulador da ERC, na deliberação ERC/2021/152 (DR-I), de 12 de maio de 2021, à revista Visão, que «proceda à publicação do texto de resposta do Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao do artigo que lhe deu origem e com o mesmo relevo, em conformidade com o artigo 26.º, n.ºs 2, alínea b), e 3, da Lei de Imprensa» (cfr. ponto 2), e «que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal», **de fls. 27 a fls. 43** dos autos.
- 5.7. No dia 24 de junho de 2021, na edição n.º 1477, a publicação periódica Visão publicou o texto de resposta de Alfredo José Martins Rodrigues, **a fls. 88** dos presentes autos.
- 5.8. O texto de resposta foi publicado no canto inferior externo da página 82, na secção «Focar», a qual começa na página 70 e termina na página 87, ao lado de um artigo de «Desporto», com o título "Rivais de todas as ocasiões", **a fls. 88** dos autos.

- 5.9.** A peça jornalística intitulada "A incrível história da família de Rui Moreira" constitui a capa da edição de 24 de junho de 2021, começa na página 40 e termina na página 49 e não se encontra inserida numa secção específica, mas está entre a secção «Radar», que termina na página 29, e a secção «Focar» que começa na página 70, a **fls. 88** dos autos.
- 5.10.** A publicação do referido texto de resposta foi acompanhada de uma nota da direção, que se transcreve: «o artigo respondido refere que a coordenação informática dos Médicos pela Verdade é feita pelo respondente, o que não prejudica dizer-se que o seu papel é muito mais importante e ativo no seio daquela organização, o que foi garantido à VISÃO por diversas fontes. Menciona-se ainda que o respondente não será filiado nem próximo do Chega, mais se referindo que o respondente é crítico desse partido, o que não obsta a que se possa afirmar que o mesmo é elogioso ou que se identifica com o programa do Chega. A VISÃO consultou diversas fontes que, designadamente, associam o respondente a esse partido e, por fim, recolheu abundante informação sobre o seu papel em sociedades como a Zeek Rewards, sendo que o respondente foi por diversas vezes confrontado pelo autor do artigo para responder a esta matéria», a **fls. 88** dos autos.
- 5.11.** A Arguida teve a intenção e o propósito de publicar o texto de resposta numa secção e numa página que lhe confere um relevo menor do que o do texto respondido, bem sabendo que isso constituía uma violação do disposto no artigo 26.º da LI, e conformou-se com esse resultado.
- 5.12.** A Arguida ainda teve a intenção e o propósito de inserir uma nota de redação na qual não se limita a apontar uma inexatidão ou erro de facto no texto de resposta, mas contradita e contesta o seu conteúdo, bem sabendo que essa conduta constitui contraordenação, conformando-se com esse resultado.
- 5.13.** Pela sua atividade enquanto empresa jornalística, com atividade regular desde 2018, a Arguida conhecia e não podia deixar de ter presente os requisitos relativos à publicação do texto de resposta previstos na LI.

- 5.14. A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 5.15. A Arguida não revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
- 5.16. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no artigo 26.º da LI.
- 5.17. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

6. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela publicação do texto de resposta nos termos em que o fez.
- 6.1. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.
8. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral Das Contraordenações e Coimas¹ (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal² (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
9. Os factos relativos à Arguida e à titularidade da publicação periódica Visão – **pontos 5 a 5.2 dos factos provados** – resultam dos cadastros de registo de empresa jornalística e de publicação periódica constantes da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 54 a fls. 58** dos autos.
10. A factualidade vertida nos **pontos 5.3 a 5.5 dos factos provados** é comprovada através da cópia do exemplar da edição n.º 1449, de 10 a 16 de dezembro de 2020, da revista Visão, **a fls. 86** dos presentes autos.
11. Os factos descritos no **ponto 5.6 dos factos provados** resultam da Deliberação ERC/2021/152 (DR-I), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de maio de 2021, **de fls. 27 a fls. 43** dos presentes autos.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atual operada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

12. A factualidade constante dos **pontos 5.7 a 5.10 dos factos provados** resulta das cópias do exemplar da edição n.º 1477, de 24 a 30 de junho de 2021, da revista Visão, a **fls. 88** dos autos.
13. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos **pontos 5.11 a 5.14 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que a resposta foi publicada na página 82 enquanto a peça respondida foi publicada na página 49, e que a nota de direção não se limita a apontar uma inexatidão ou erro de facto na réplica, mas a contradizer o seu conteúdo, e que a Arguida já opera no setor da imprensa desde 2018, pelo que tem conhecimento do disposto na Lei de Imprensa, em particular, no que diz respeito ao instituto do direito de resposta.
14. A inexistência de arrependimento constante do **ponto 5.15 dos factos provados** é demonstrada pela defesa escrita da Arguida, que defende que publicou a resposta na mesma secção e com o mesmo relevo do texto respondido e que a nota de direção se limita a apontar inexatidões ou erros de facto, o que não é o caso.
15. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no artigo 26.º da LI – **ponto 5.16 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
16. Não existem nos autos indícios de que a Arguida tenha obtido algum benefício económico pela prática da infração, embora seja provável que a Arguida tenha interesse económico em usar as páginas mais relevantes para artigos em destaque ou para publicidade do que utilizá-las para a publicação do texto de resposta.

17. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

III. Fundamentação da matéria de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

18. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacional que são imputados à Arguida.
19. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infrações contraordenacionais pela violação do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), incorrendo a Arguida na prática de duas contraordenações previstas e punidas pela alínea b), do n.º 1 do artigo 35.º do mesmo diploma legal, com coima cuja moldura se situa entre o montante mínimo de € 997,53 (novecentos e noventa e sete euros e cinquenta e três cêntimos) e máximo de € 4 987,64 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e sessenta e quatro cêntimos).
20. A defesa escrita apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar que o texto respondido foi publicado na secção «Focar», que não tem lugar fixo, e que foi dado o mesmo relevo à réplica, e que a nota de direção se limitou a apontar inexatidões e erros de facto contidos no texto de resposta publicado.
21. Concluindo a Arguida pela inexistência de qualquer violação ao disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º da LI.
22. O direito de resposta e de retificação é um instituto cujos pressupostos e forma de publicação se encontram estipulados nos artigos 24.º a 27.º da LI.

23. O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela peça apresentar a sua versão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso, segundo o seu entendimento, tenham colocado em causa a sua reputação.
24. A importância do direito de resposta decorre, desde logo, da Constituição da República Portuguesa, que servindo de base ao citado artigo 24.º, n.º 1, da LI, dispõe no seu artigo 37.º, n.º 4, que «(a) todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos».
25. Quanto aos requisitos formais que a publicação da resposta deve observar, o legislador consagrou regras específicas no artigo 26.º da LI.
26. Este preceito estipula os prazos e os requisitos formais para a publicação do texto de resposta, os quais traduzem a necessidade de assegurar que ao texto de resposta é dado tratamento equivalente à peça que o originou.
27. O n.º 3, do artigo 26.º da LI dispõe que «a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação».
28. Sendo certo que o conceito «secção» não vem definido na lei, «é pacífico o entendimento de que se reporta à rubrica habitual nas publicações periódicas na qual consta determinado tipo de notícias ou artigos de determinada temática (ponto 3.1. | Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008). Se a rubrica não tiver lugar fixo ou não existir em todas as edições, o local escolhido pelo periódico para publicação da resposta nunca poderá conferir ao texto menor visibilidade do que aquela

de que beneficiou o texto inicial (ponto 21. | Delib.16/2015 (DR-I)). Não se exige, à partida, que o texto de resposta ou de retificação seja publicado na mesma página que acolheu o texto respondido, devendo, no entanto, sê-lo em local aproximado. (...) No caso em que o texto inicial tenha sido publicado numa página ímpar, na parcela superior de uma página ou no lado exterior da página, a resposta ou a retificação devem ser publicadas no mesmo local, uma vez que se trata de localizações privilegiadas de um jornal em termos de visibilidade e relevo (ponto 3.2.(e) e (f) | Diretiva 2/2008 e ponto 28. | Delib.95/2013 (DR-I))».

29. A Arguida alega que a peça respondida foi publicada na secção «Focar», a qual não tem lugar fixo, e por isso, o texto de resposta foi publicado na mesma secção, com o mesmo relevo.
30. Contudo, é patente a sem razão da Arguida. Analisando as duas edições (n.ºs 1477 e 1449) da revista Visão, verifica-se que a peça respondida não foi publicada na secção «Focar» mas no interior do principal artigo nessa edição, com o título “O Estado Oculto do Chega”, na página ímpar 49, e que a Secção «Focar» dessa edição começa na página 70.
31. Por conseguinte, de modo a que a réplica pudesse ter o mesmo relevo que o texto respondido, deveria ter sido publicada numa página ímpar, próxima do artigo principal dessa edição, neste caso, a peça com o título “A incrível história do clã Moreira”, que vai da página 40 à página 49.
32. Ora, o texto de resposta foi publicado na secção «Focar», próximo de um artigo desportivo, na página 82, ou seja, uma página par.
33. Por conseguinte, é manifestamente evidente que a réplica foi publicada numa secção e numa página com menos relevo e visibilidade do que a página da peça respondida.

34. Por sua vez, a LI prevê no n.º 6, do artigo 26.º que «no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação, a qual pode originar nova resposta ou retificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º».
35. Saliente-se que «a anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na retificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável», bem como «não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados na resposta ou na retificação» (ponto 4.1.(c) e (d) | Diretiva 2/2008).
36. Finalmente, «a anotação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou retificação e ao seu autor» (ponto 4.1.(e) | Diretiva 2/2008).
37. Em suma, o que a Lei de Imprensa procura assegurar é que o respondente tenha a oportunidade de apresentar a sua versão dos factos, sem que a mesma seja posta em causa pela revista na mesma edição.
38. Assim, a nota de direção servirá apenas para apontar inexatidões ou erros de facto que sejam evidentes e será o mais breve possível, para não tirar relevo à réplica e assim pôr em causa a sua eficácia.
39. Na resposta publicada, afirma o respondente que «[q]uanto ao Chega (...) a verdade é que não é filiado nem próximo sendo pelo contrário por direito e formação, distante desse partido. Existem até vários vídeos por si feitos em que surge a condenar as posições do Chega», e na Nota da Direção lê-se «[m]enciona-se ainda que o Respondente não será

filiado nem próximo do Chega, mais se referindo que o Respondente é crítico desse partido, o que não obsta a que se possa afirmar que o mesmo é elogioso ou que se identifica com o programa do Chega. A Visão consultou diversas fontes que, designadamente, associam o respondente a esse partido (...).

40. Com efeito, a direção da revista Visão contesta a afirmação do respondente de que não é filiado nem próximo do Chega, e cita «diversas fontes» que terão associado o respondente ao partido Chega. Ora, não existe aqui qualquer «inexatidão ou erro de facto», pois não é evidente para o leitor comum que o respondente é, ou não é, próximo do Chega. Existem aqui duas versões alternativas: a do respondente que afirma não ser próximo do partido Chega e a da revista Visão que afirma que «diversas fontes» o associam àquele partido.
41. Daqui resulta que a Arguida não se limitou a apontar uma inexatidão ou erro de facto na nota de direção em causa, mas antes contestou diretamente as afirmações do respondente, afirmando que «o seu papel é muito mais importante e ativo no seio daquela organização [Médicos pela Verdade]», «o mesmo é elogioso ou que se identifica com o programa do Chega», e que «a Visão consultou diversas fontes que, designadamente, associam o respondente a esse partido e, por fim, recolheu abundante informação sobre o seu papel em sociedades como a Zeek Rewards».
42. Assim, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
43. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das duas contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
44. No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado,

neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

45. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
46. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (doravante CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo directo); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
47. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
48. A Arguida decidiu publicar a réplica numa página par, numa secção diferente e quase no fim da revista, em comparação com a posição central que a peça respondida ocupou na edição n.º 1449.

49. A Arguida não pode ter deixado de representar que estaria a dar menos relevo à réplica, pois é evidente o menor relevo da localização dada ao texto de resposta face ao artigo respondido, e que tal constituía uma infração, dado que opera no sector da imprensa escrita desde 2018, pelo que tem conhecimento do regime do direito de resposta e de retificação previsto na Lei de Imprensa.
50. A Arguida agiu assim com dolo direto (Cf. artigo 14.º, n.º 1 do CP).
51. Relativamente à nota de direção, a Arguida decidiu refutar as afirmações do respondente que contradiziam o artigo respondido numa nota de direção publicada logo a seguir à réplica.
52. A Arguida não pode ter deixado de representar que tal nota de direção constituía uma infração ao disposto na LI, pois que a mesma não se limita a apontar uma inexatidão ou erro de facto.
53. Contudo, decidiu publicar a referida nota de direção, sabendo que como consequência necessária da mesma iria praticar uma infração ao disposto no n.º 6, do artigo 26.º da LI, e conformou-se com esse resultado.
54. A Arguida agiu, pois, com dolo necessário (Cf. artigo 14.º, n.º 2 do CP).
55. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
56. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, duas infrações previstas e punidas pela alínea b), do n.º 1 do artigo 35.º da LI, pela violação do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º do mesmo diploma, uma vez que, na edição 1477 da revista Visão, de 24 a 30 de junho de 2021, publicou a réplica de Alfredo

José Martins Rodrigues na página 82, na secção «Focar», portanto, com menor relevo do que o artigo respondido, juntamente com uma nota de direção que não se limita a apontar uma inexatidão ou erro de facto, mas contesta o conteúdo do texto de resposta.

57. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. Da escolha e da medida concreta da sanção

58. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
59. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
60. É inequívoco que estão subjacentes à norma violada preocupações de tutela do direito dos que são visados por artigos ou notícias em publicações periódicas em expor a sua versão dos factos no mesmo meio onde foram referidos, alcançando a mesma audiência.
61. Como se pretende que os respondentes tenham a oportunidade de alcançar a mesma audiência, a resposta deve ser publicada com o mesmo relevo do que o do texto respondido, sob pena de passar despercebida aos leitores que leram este último.
62. Para além disso, à direção da publicação apenas é permitido inserir uma nota de direção com o estrito fim de apontar alguma inexatidão ou erro de facto da réplica, para que esta não seja contestada ou desprestigiada na mesma edição em que é publicada.
63. Por tudo quanto foi acima exposto, não se pode deixar de concluir que as contraordenações cujas práticas são imputadas à Arguida assumem gravidade.

64. Atente-se à culpa da Arguida com a sua conduta.
65. Já aqui se referiu que não tem o Regulador qualquer dúvida de que a Arguida representou o desvalor da sua conduta conformando-se com o resultado.
66. Cuida-se que a Arguida tem obrigação de conhecer as normas plasmadas na Lei de Imprensa, máxime as normas respeitantes à publicação do texto de resposta.
67. Considerando que a legislação sobre o direito de resposta é antiga, com normativos de simples compreensão, consolidada na doutrina e jurisprudência, na doutrina amplamente sedimentada da ERC e plasmada na sua Diretiva 2/2008 e estando a Arguida a exercer a sua atividade na área da comunicação social há cinco anos, não se pode conceber que não tivesse conhecimento total sobre esta matéria, visto que se consubstancia num conhecimento que a sua atividade impõe como banalizado e, por isso, usado no dia-a-dia para o regular desenvolvimento das suas funções.
68. Sendo que é obrigação da Arguida, assim como de qualquer operador que exerça funções nesta área de atividade, cumprir e fazer cumprir as disposições legais que lhe sejam aplicáveis. Ademais, os factos provados permitem concluir claramente e com segurança que a ilicitude foi elevada, sendo evidente a consciência dessa ilicitude pela Arguida, considerando os anos de experiência da Arguida no setor da comunicação social e a evidente desconformidade da publicação do texto de resposta, numa secção e página diferentes das do artigo respondido, e com uma nota de direção que não se limitou a apontar uma inexatidão ou erro de facto.
69. A Arguida devia e podia ter agido de outro modo, designadamente, publicando o texto de resposta na mesma secção e página aproximada daquela onde foi publicada a peça

respondida, e com uma nota de direção que não contestasse e contradissesse o seu conteúdo.

70. Por conseguinte, a conduta da Arguida assume gravidade.
71. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
72. Quanto à situação económica do agente, a Arguida teve, em 2020, um resultado líquido no valor de € 10 063,35.
73. No que toca ao benefício económico retirado pela Arguida com a prática da contraordenação, o apuramento deste benefício deverá ser feito tendo em consideração a natureza da infração cometida e o apuramento das circunstâncias que rodearam a sua prática, entendendo-se por benefício económico todo o proveito económico que não ocorreria no património do agente se este tivesse adotado a conduta que o ordenamento lhe impunha e não tivesse contrariado a ação administrativa.
74. No caso concreto, inexistem nos autos elementos suficientes que permitam deduzir a quantificação do benefício económico retirado pela Arguida pela prática da infração, termos em que tal fator não pode, por esta via, ser ponderado para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
75. A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão-pouco de consciência do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando a legalidade da sua conduta.
76. Em contrapartida, consultada a base de dados desta Entidade, não consta qualquer condenação anterior por violação do disposto no artigo 26.º da LI.

77. Em suma, e considerando a matéria explanada, a Arguida, ao publicar o texto de resposta nos termos em que o fez, praticou, a título doloso, duas contraordenações previstas e punidas pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da LI, cuja moldura penal se fixa em coima entre o montante mínimo de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de € 4 987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos), por violação do artigo 26.º, n.ºs 3 e 6 da LI.
78. Da conjugação do disposto no artigo 35.º, n.º 4, da LI, com o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pela contraordenação ora imputada responde a entidade proprietária da publicação que deu causa à infração, a Arguida Trust in News, Unipessoal, Lda., proprietária da publicação periódica Visão.
79. Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:
1. Uma coima de **€ 1 500,00 (mil e quinhentos euros)**, por violação da alínea a), do n.º 1 do artigo 35.º da LI, ao publicar o texto de resposta de Alfredo José Martins Rodrigues numa página com menor relevo do que a página do artigo respondido;
 2. Uma coima no valor de **€ 1 500,00 (mil e quinhentos euros)**, por violação da alínea a), do n.º 1 do artigo 35.º da LI, ao inserir uma nota de direção ao texto de resposta Alfredo José Martins Rodrigues que não se limita a apontar inexatidões ou erros de facto.
80. Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.

81. Para se proceder ao cúmulo jurídico é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
82. Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as duas contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.
83. Quanto às duas coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudenciais, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – duas coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – € 1 500,00 (mil e quinhentos euros) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – € 3 000,00 (três mil euros) [sendo que o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso é de € 9 975,96 (nove mil novecentos e setenta e cinco euros e noventa e seis cêntimos)], nos termos do artigo 19.º do RGCO.
84. Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida Trust in News, Unipessoal, Lda., titular da publicação periódica Visão, a **coima única de € 2 000,00 (dois mil euros)**.
85. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor da sua atuação e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que

presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

V. Deliberação

Considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de **€ 2.000 (dois mil euros)**, por violação, a título doloso, do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do RGCO, de que:

- i. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO;
- ii. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- iii. A Arguida deverá proceder ao pagamento das coimas no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;
- iv. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. 500.30.01/2021/32 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 18 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo